



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13709.001510/90-17
RECURSO Nº : 015.823
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 E 1987
RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 29 DE JANEIRO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.539

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-92.515, de 27.01.99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL**. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros **JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA**.

PROCESSO Nº : 13709.001510/90-17
ACÓRDÃO Nº : 101-92.539

RECURSO Nº. : 15.823
RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A

RELATÓRIO

A empresa **RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.194.275/0001-62, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o artigo 4º, alínea "a" e §§ 1º e 2º do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 13709.001511/90-80, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13709.001510/90-17
ACÓRDÃO Nº : 101-92.539

V O T O

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

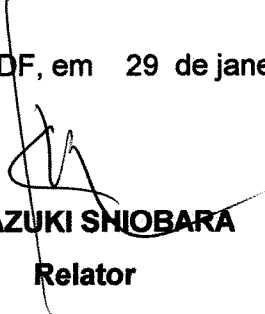
O recurso voluntário foi admitido e encaminhado a este Primeiro Conselho de Conselho de Contribuintes em cumprimento a liminar concedida em Mandado de Segurança, conforme despacho de fls. 76/77, e reúne os pressupostos de admissibilidade e foi admitido e

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia de janeiro de 1999, em Acórdão nº , foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para acolher a preliminar de nulidade relativamente ao excesso de variação monetária passiva e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do litígio as parcelas de Cr\$ 1.524.786.557 e Cz\$ 4.526.601,97, respectivamente, nos exercícios de 1986 e 1987.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para adequar a este, o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 1999


KAZUKI SHIOBARA

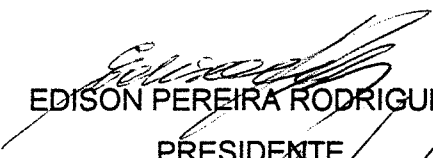
Relator

PROCESSO Nº : 13709.001510/90-17
ACÓRDÃO Nº : 101-92.539

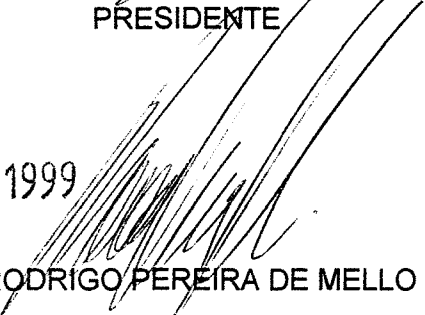
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 FEV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 09 MAR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL